

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 1999

Fixa em 60 (sessenta) dias prazo para ingressar com ação principal em cautelares e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

A presente proposição objetiva alterar a redação do art. 806, do Código de Processo Civil, a fim de que o prazo conferido à parte para propor a ação principal, contado da efetivação de medida cautelar concedida em procedimento preparatório, passe de trinta para sessenta dias.

Alega a inclusa justificativa que se busca, com a alteração alvitrada, adequar o referido prazo à realidade dos operadores do direito, bem como, conferir-lhes oportunidade maior para a busca de provas, com fins à propositura da ação principal.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta Comissão, não tendo sido apresentadas emendas ao projeto de lei, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos qual seria a oportunidade ou a conveniência de se dobrar o prazo de trinta dias, hoje fixado pelo Código de

Processo Civil, para que a parte ingresse com a ação principal, a partir do momento em que se efetiva a medida cautelar concedida em procedimento preparatório.

A medida cautelar é essencialmente temporária e provisória. Nasce sem o cunho da definitividade, pois visa servir à solução prática e eficiente de outro processo, esta sim definitiva. A parte não pode eternizar, a seu bel prazer, a medida cautelar que obteve, antes mesmo de propor a ação principal. Por isso, a lei marca-lhe um prazo dentro do qual o juízo de mérito terá de ser instaurado.

O prazo de trinta dias é suficiente para que se proponha a ação principal. Trata-se, mesmo, de um prazo longo, em termos de processo civil. Não é recomendável a sua ampliação, dada a provisoriedade da medida cautelar. A segurança jurídica reclama a manutenção do prazo atual, pois somente com o desfecho da ação principal é que se chega a uma solução definitiva da lide.

Não aproveita, ademais, ao projeto, a alegação de que o aumento do prazo, de trinta para sessenta dias, seria útil para a reunião de provas, a serem produzidos no feito principal. Quando a parte ajuíza uma ação cautelar em procedimento preparatório, já deve ter em vista o resultado prático que espera alcançar no processo de mérito. Tanto assim que o CPC, em seu art. 801, inciso III, determina que a petição inicial da cautelar deverá indicar “a lide e seus fundamentos”, quando for requerida em procedimento preparatório (parágrafo único).

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 626/99.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator